



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Representação nº 371.30.2016.6.11.0020

Representação nº 386-96.2016.6.11.0020

Vistos etc.

Trata-se de recursos de **embargos de declaração** opostos por **José Aderson Hazama** (fls. 1.241/1.246 da Representação nº 371-30.2016 e fls. 415/447 da Representação nº 386-96.2016), **Lucimar Sacre de Campos** (fls. 1.248/1.266 da Representação nº 371-30.2016 e fls. 415/447 da Representação nº 386-96.2016) e **Pedro Marcos Campos Lemos** (fls. 1.268/1.285 da Representação nº 371-30.2016), em face da r. sentença proferida nas representações em epígrafe, promovidas pelas Coligações Mudança com Segurança e Várzea Grande para Todos, cujos pedidos foram julgados em conjunto procedentes em relação a eles.

Sustentam os Embargantes, em apertada síntese, que a sentença recorrida apresentaria as omissões, contradições e os erros materiais que indicam em suas razões recursais, razão por que pugnam pelo acolhimento dos recursos, com efeito infringente, com a reforma do aludido julgado.

Os embargos de declaração foram opostos no prazo de 03 (três) dias, previsto no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral¹.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Em segundo lugar, os embargos opostos merecem ser rejeitados *in totum*, por não existirem quaisquer dos vícios apontados na r. sentença e ser visível o caráter infringente e protelatório que se procura dar com a oposição destes embargos.

Com efeito, a sentença prolatada foi fundamentada com base nos elementos constantes dos autos e a controvérsia devidamente solucionada.

Nesse sentido, conferindo-se todo o processado, notadamente a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, verifica-se que ficaram consignados

¹ § 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

expressamente os tópicos que os embargantes alegam haver omissão, contradições e/ou erro material, conforme se vê de uma leitura atenta e não apressada do *decisum*, para onde se remete os embargantes, tendo, assim, a r. sentença atendido estritamente aos preceitos contidos no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, debatendo os temas postos à discussão, ainda que contrariamente aos interesses dos Representados/Embargantes e por prisma diverso, já que o juiz tem independência funcional e analisa a lide pelo prisma que entender pertinente.

Destarte, o juiz não é obrigado a apreciar um a um os argumentos apresentados pelas partes, sob os prismas por elas pretendidos, ante o princípio da livre persuasão racional (ou livre convencimento motivado), bastando que nos capítulos da sentença sejam efetivamente enfrentados os pontos controvertidos da demanda, o que ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência mais autorizada, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REVISÃO DE PENSÃO – LEI Nº 8.213/91 – PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente”(STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ23/9/02), além do que “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRgAI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).2 - A pretensão autoral foi integralmente analisada, e desacolhida, firmando-



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*se entendimento no sentido de ser incabível a fixação de pensão por morte sobre o salário-de-contribuição do de cujus, por ausência de supedâneo legal, considerando, ainda, que o benefício foi concedido consoante o então vigente Decreto nº 89.312/84, não tendo a autora demonstrado, in casu, que a Autarquia não teria realizado a revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, que alcança o benefício em epígrafe.3 - Já os pleitos atinentes à indenização, por danos morais e materiais, restaram prejudicados, em razão de serem acessórios ao acolhimento da pretensão, o que não se verificou na espécie. 4 – **Embargos de declaração desprovidos.** (TRF – 2ª Região - Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 297381 – RJ - 6ª Turma – Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland – j. em 18/06/2003 – DJU 27/06/2003, p. 348)*

grifos nossos

Ademais, vale consignar que as insurgências dos Representados/Embargantes apontadas às fls. 1.241/1.246, 1.248/1.266 e 1.268/1.285 da Representação nº 371-30.2016 e fls. 415/447 da Representação nº 386-96.2016 foram feitas com nítido caráter infringente ou modificativo ao julgado, como eles próprios afirmam nos respectivos recursos, o que em regra é vedado em sede de embargos.

De fato, mostra-se inviável, como querem os Embargantes, reanalisar e revalorar as provas produzidas no processo e a matéria de direito já enfrentada, assim como responder a indagações das partes sobre pontos controvertidos já dirimidos na decisão embargada ou escolher e ditar as palavras que o juiz deve ou não utilizar para solucionar a controvérsia submetida à sua análise, destacando que, mesmo com a entrada em vigor do novo CPC não houve alteração nesse particular.

A jurisprudência é nesse sentido, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do Novo CPC (art. 535 do antigo CPC), de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE Recurso Especial/EXTRAORDINÁRIO. TEMAS QUE NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*EMPREGADO. RECURSO REJEITADO. A ausência de fundamento dos embargos de declaração, vez que o julgado não padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade (art. 535, incisos I e II do CPC), aliada à impertinência de pretendido prequestionamento do assunto para ulterior interposição de Recurso Especial e/ou extraordinário, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível, impõe a sua rejeição.” (TJSP; EDcl 3001460-79.2013.8.26.0627/50000; Ac. 10170275; Teodoro Sampaio; Segunda Câmara Reservada Ao Meio Ambiente; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Julg. 09/02/2017; DJESP 07/03/2017) **grifos nossos***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão alegada. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Novo CPC. Acórdão devidamente fundamentado. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.” (TJSP; EDcl 0108446-74.2012.8.26.0100/50000; Ac. 10189041; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Rossi; Julg. 21/02/2017; DJESP 07/03/2017) **grifos nossos**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO. IMPROVIMENTO. 1. “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mesmo com efeitos infringentes) para: a) com pedir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) com pedir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponte de concreto nenhum a obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins que eram entre infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois “... necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração” (...).” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*NO DJU EM: 23.03.12). 2. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", a analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco a rediscutir a matéria contida nos autos. Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do art. 1.025 do Novo CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Em embargos com indevido caráter infringente, os quais devem ser rejeitados.” (TRF 3ª R.; EDcl-Ap-Rem 0021345-79.2013.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 21/02/2017; DEJF 03/03/2017) **grifos nossos***

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INTUITO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do apelo nobre (não cabimento de Recurso Especial contra ofensa a dispositivos da CF). 4.



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 5. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e majoração da verba honorária.” (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 936.258; Proc. 2016/0156917-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 23/02/2017) **grifos nossos***

Apenas a título de esclarecimento sobre a inexistência de quaisquer dos vícios apontados nos recursos interpostos às fls. 1.241/1.246, 1.248/1.266 e 1.268/1.285 da Representação nº 371-30.2016 e fls. 415/447 da Representação nº 386-96.2016, cumpre fazer algumas considerações sobre os pontos impugnados por meio dos embargos.

Em relação à responsabilidade do Representado/Embargante José Aderson Hazama na conduta vedada objeto das ações conexas, deve-se registrar que tanto na parte dispositiva como na fundamentação da sentença invectivada foi analisada e demonstrada à sociedade a responsabilidade do referido Representado/Embargante, pelo simples motivo de que se beneficiou da conduta praticada pelos demais Representados por ter sido candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, o que foi inclusive objeto de análise específica na sentença quando se tratou da preliminar por ele suscitada de ilegitimidade passiva (fls. 1.202 vº/1.203).

Com efeito, na r. sentença embargada, quando da análise da mencionada e frágil preliminar de ilegitimidade passiva, foi consignado que “Ademais, sendo o referido Representado beneficiário da conduta apontada como vedada e analisada na presente ação, pode, em tese, por ela ser responsabilizado, já que, *mutatis mutandis*, “Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97², tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou.” (TSE - AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel.

² § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem. grifos nossos**



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.)³, mesmo que não tivesse sido candidato ao pleito em discussão (TSE - AgR-REspe 9998978-81, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 29.4.2011), o que obviamente não é o caso, em que acabou por se apresentar como candidato a vice-Prefeito Municipal. (...) Desse modo, a mera alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada ou de que ainda não era candidato ao pleito que se avizinhava não elide a responsabilidade de seus beneficiários, legitimando, portanto, que o mencionado Representado figure no polo passivo da demanda para regular apuração do apontado ilícito.”.

Não foi por outra razão que contra o Embargante, ao contrário do que ele equivocadamente busca fazer crer, foram aplicadas as respectivas sanções legais previstas na Lei das Eleições, de forma que inexistente, portanto, qualquer erro material e/ou de fato a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Com relação à suposta omissão na análise do pedido de reconsideração formulado no agravo de instrumento interposto pela Representada Lucimar Campos, verifica-se na r. decisão de fls. 737 dos autos da Representação nº 371-30.2016 que houve expressa deliberação sobre referido recurso e respectivo pedido de reconsideração de fls. 680/681.

Fica evidente, portanto, que a decisão agravada de fls. 663 dos referidos autos foi devidamente analisada e mantida *in totum* por este Juízo, ainda que contrariamente à pretensão dos Embargantes.

Ademais, conforme consulta realizada por meio do website do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso nesta data, nota-se que foi negado seguimento ao referido AI pela instância superior (nº 327-71.2016.6.11.0020 – Protocolo nº 86785-2016).

Contra essa decisão foi interposto perante o egrégio TRE Agravo Regimental, que se encontra atualmente pendente de decisão, porém é importante destacar que não houve a concessão do postulado efeito suspensivo da r. decisão agravada prolatada por esta Zona Eleitoral às fls. 663 da Representação nº 371-30.2016, mantida às fls. 773 dos referidos autos.

Portanto, a matéria a respeito da qual se alega omissão, ao contrário do que sustentam os Embargantes Lucimar Campos e José Aderson Hazama em seus embargos, foi exaustivamente analisada e rejeitada por várias oportunidades pela Justiça Eleitoral, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição.

³ No mesmo sentido: TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 10278, Acórdão nº 23993 de 14/04/2014, Relator(a) José Luís Blaszk, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1629, Data 28/04/2014, Página 1-7.



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Por outro lado, no que tange à suposta omissão decorrente da alegada ofensa ao devido processo legal, igualmente não merece guarida por ser manifestamente improcedente, tendo em vista que, como bem afirmaram os próprios Embargantes e ficou consignado expressamente na r. sentença recorrida, as Representações nº 371-30.2016 e nº 386-96.2016 são ações conexas, as quais tiveram o seu julgamento conjunto por economia e celeridade processuais, além de imperativo legal, conforme amplamente explicitado na sentença embargada quando da análise das questões prévias (vide a respeito, fls. 9/10 da sentença).

Outrossim, note-se que na r. decisão de fls. 329 da Representação nº 386-96.2016 foi expressamente determinado que as partes aguardassem a conclusão da produção de provas do processo conexo (Representação nº 371-30.2016) para julgamento em conjunto dos aludidos feitos e não para ulteriores manifestações e/ou diligências.

Ora, desse *decisum* as partes saíram devidamente intimadas em audiência e não se insurgiram por meio de qualquer recurso e/ou impugnação, após o que os Embargantes/Representados Lucimar Campos e José Hazama, que são partes em ambos os processos conexos (aliás, praticamente idênticos, à exceção das partes), apresentaram suas substanciosas alegações finais (fls. 1.160/1.183 da Representação nº 371-30.2016), com conteúdo comum a ambos os processos, com o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com a produção de provas documentais e oral em audiências, sem falar nas substanciosas contestações apresentadas em ambas as ações conexas.

Não foi por outra razão que na r. sentença embargada, quando da análise da preliminar de conexão, foi consignado que “*Portanto, há autorização legal expressa para a reunião das ações para julgamento conjunto e sobretudo coerente, notadamente porque os processos conexos, como ver-se-á adiante, quando se adentrar no mérito propriamente dito das Representações, estão umbilicalmente ligados entre si justamente por tratarem dos mesmíssimos fatos, a reclamarem, pois, idêntico tratamento jurídico.*” (fls. 10 - *grifos nossos*).

Nesse contexto, não se mostra lícito, tampouco compatível com o princípio da boa fé processual, insculpido nos artigos 5º e 80 do CPC⁴, virem agora os

⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. (...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. *grifos nossos*



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Embargantes, só após tomarem conhecimento da superveniência de julgamento desfavorável dos feitos conexos, invocar inexistente nulidade por cerceamento de defesa anteriormente não vislumbrada, o que torna evidente a ausência de qualquer prejuízo às partes e certamente atrai a incidência à espécie dos artigos 277, 278 e 282, § 1º, todos do novo CPC⁵.

Por outro turno, quanto às alegações do Embargante Pedro Marcos no tocante à dosimetria da multa e suposta contradição, não lhe assiste razão, porque, além de se tratar de matéria meritória já julgada e superada e, como bem delimitado na r. sentença recorrida, o valor da multa foi aplicado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando o elevado percentual excedente das despesas com publicidade realizada pelos Representados/Embargantes.

Por fim e ao contrário da percepção e compreensão dos Embargantes completamente subjetiva e divorciada da realidade dos autos, também não há que se falar em ofensa ao artigo 78 do NCPC⁶, pois não há na r. sentença embargada qualquer expressão ou intuito ofensivo ou depreciativo às partes tampouco a seus causídicos.

Ao reverso, na referida sentença houve tratamento adequado da matéria posta ao crivo judicial, porém, conforme lhe compete no momento da análise exauriente dos feitos, fazendo-se o juízo de valor crítico em relação ao tema posto à análise judicial, aquilatando-se e confrontando-se os argumentos utilizados pelas partes com o fito de obterem o convencimento do juiz, como ocorre normalmente em qualquer processo.

Ademais, como os próprios Embargantes destacaram, a palavra “falácia”, utilizada para se referir não às partes tampouco a seus advogados, mas sim aos argumentos por ela apresentados, no dicionário possui diversos significados, dentre os quais, para o qual os Embargantes não se atentaram, o seguinte “*1 qualidade do que ilude; 2 raciocínio enganoso; sofisma*”⁷. Outro significado encontrado no dicionário é o seguinte: “(Do lat. *fallacia*.) *Engano, ilusão.*”⁸.

⁵ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. (...)

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

⁶ Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

⁷ HOUAISS, Antônio. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa, 4º ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, pág. 349.

⁸ Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa. São Paulo: Nova Cultural, 1999, pág. 419.



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Como se nota, trata-se de palavra de uso corrente na praxe forense, sem qualquer caráter ofensivo, tanto que utilizada inclusive pelos nobres causídicos, subscritores dos embargos, na defesa apresentada na AIJE nº 409-42.2016.6.11.0020, em trâmite nesta ZE, na qual ficou expressamente consignado, paradoxalmente, combatendo argumentos da parte contrária, o seguinte “(...) temos que não passa de tese **falaciosa**, sem o mínimo de fundamento legal, consistindo em verdadeira construção teórica para aplicação extensiva da norma eleitoral restritiva, o que não merece prosperar. (...)” (2º parágrafo da página 69 da referida AIJE) **grifos nossos**.

Note-se, ademais, que, além de termo de uso corrente no foro, a palavra “sofisma”, segundo o referido dicionário Houaiss, quer dizer “*argumento ou raciocínio falso, mas com aparência de verdade*”. Já segundo o dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa sofisma quer dizer o seguinte “(...) 2. *Raciocínio vicioso, cuja base repousa num hábil jogo de palavras; é um argumento sedutor, aparentemente correto, mas na realidade falso, destinado a induzir o interlocutor a erro*”.

Foi justamente com esse sentido e alcance que a sentença utilizou o termo impugnado pelos Embargantes, também por eles utilizado na referida AIJE e do que parecem ter se esquecido.

Desse modo, nota-se facilmente que, além de não ter havido qualquer impropriedade e/ou excesso de linguagem na r. sentença impugnada, tampouco intuito ofensivo, seja em desfavor das partes e/ou de seus advogados, já que houve mera e adequada utilização de termos correntes da praxe forense quando da análise dos argumentos apresentados pelas partes ao Juízo, de qualquer forma o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) prescreve de forma peremptória que “*salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o **magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir***.” **grifos nossos**.

Ora, assim como o advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância (artigo 31, § 1º, do Lei nº 8.906/94), sendo-lhe assegurado exercer a profissão com liberdade (artigo 7º, inciso I, do EOAB), escolhendo os termos, tempo e modo pelos quais deduzirá sua pretensão em Juízo ou fora dele, igualmente, por força do precitado artigo 41 da LOMAN e também do seu artigo 35, inciso I⁹, “*o magistrado tem liberdade no exercício da função judicante, especialmente no tocante à tomada de decisões, como*

⁹ Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

forma de garantir a expressão do livre convencimento (CPC, art. 131) e a autonomia e independência do próprio Poder Judiciário.”¹⁰.

Ou não ?

Ao comentar referido artigo da LOMAN que trata do não raras vezes – reconheça-se – atribulado ofício jurisdicional, o Ministro Celso de Mello, com a autoridade que lhe é inerente, ensina com maestria que:

*“A ratio subjacente a esse entendimento decorre da necessidade de **proteger os magistrados no exercício regular de sua atividade profissional, afastando – a partir da cláusula de relativa imunidade judiciária que lhes é concedida – a possibilidade de que sofram, mediante injusta intimidação representada pela instauração de procedimentos penais ou civis sem causa legítima, indevida inibição quanto ao pleno desempenho da função jurisdicional. A crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal, em tema de crimes contra a honra, quando, manifestada por qualquer magistrado no regular desempenho de sua atividade jurisdicional, vem a ser exercida com a justa finalidade de apontar equívocos ou de censurar condutas processuais reputadas inadmissíveis. Situação registrada na espécie dos autos, em que o magistrado, sem qualquer intuito ofensivo agiu no estrito cumprimento do seu dever de ofício”** (QC 501, Relator(a): Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/1994, DJ 28-11-1997 PP-62222 EMENT VOL-01893-01 PP-00093) **grifos nossos***

Com efeito, a jurisprudência sobre o assunto, *mutatis mutandis*, tem se posicionado no sentido de que os pronunciamentos judiciais elencados no artigo 162 do antigo CPC (atual artigo 203) estão protegidos pela garantia constitucional da independência funcional do juiz, senão vejamos:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Rito aplicável. 2. Hipótese de suspeição não prevista em Lei - elenco taxativo - arquivamento. 1. Apresentada exceção de suspeição no processo (ou fase) de

¹⁰ CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000117-06.2009.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 81ª Sessão - j. 31/03/2009



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*execução, no qual, de acordo, aliás, com a própria CLT (art. 659, II e art. 877), a atuação do órgão jurisdicional se dá de forma monocrática, deve o feito seguir o rito previsto nos artigos 312 a 314 do CPC, afastando por inaplicável o rito da CLT. **2. Se o entendimento do magistrado sobre certa matéria de direito, longe de caracterizar qualquer interesse pessoal naquela ou em qualquer outra causa, revela, pelo contrário, simples manifestação da independência funcional, sob o prisma do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), como decorrência natural das garantias constitucionais inerentes ao exercício da magistratura (art. 95 da Magna Carta), mostra-se carecedora de base legal a exceção de suspeição contra ele oposta.** 3. Exceção rejeitada e, portanto, arquivada.” (TRT 21ª R.; EXSUSP 01-0445-01; Ac. 38.494; Rel. Juiz Carlos Newton de Souza Pinto; Julg. 09/10/2001; DJRN 20/10/2001) (Publicado no DVD Magister nº 14 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007) **grifos nossos***

*“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. **MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS CRIMINAIS.** COLHEITA DE PROVAS PELO JUIZ. 1. Não denota parcialidade ou tendenciosidade capaz de suportar suspeição o fato de o juiz praticar atos puramente jurisdicionais, públicos, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, em processos sujeitos à sua direção e dependentes de seu impulso decisório, mormente se há recursos próprios a atacá-los. **A independência funcional do juiz nem sempre o levará a decidir conforme a pretensão das partes ou no mesmo sentido do entendimento dos tribunais.** 2. Não antecipa a formação de um juízo condenatório a decretação de prisão preventiva. 3. A colheita de provas feita pessoalmente pelo juiz não implica valorá-las, o que há de ser feito após o contraditório. O art. 3º, § 1º da Lei nº 9.034/95 autoriza que o magistrado requisite o auxílio de especialistas para a realização de diligências. 4. Suspeição rejeitada.” (TRF 4ª R.; EXSUSP 117; Proc. 199904011155913; PR; Primeira Turma; Rel. Juiz Eloy Bernst Justo; Julg. 18/04/2000; DJU 14/06/2000) (Publicado no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007) **grifos nossos***



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Nesse diapasão, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete, nos exatos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, já decidiu que **“nos termos da jurisprudência do Conselho, “no exercício de suas funções jurisdicionais, os Magistrados atuam com absoluta autonomia e independência na formação de suas convicções”¹¹grifos nossos.**

Outrossim, o CNJ também já decidiu que ***“1) Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do Magistrado, a irresignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do Magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo. 2) A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do Juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.”¹² grifos nossos.***

Em arremate, o CNJ, conferindo o correto alcance e aplicação sobre o conceito legal de “excesso de linguagem”, quando instado a decidir a matéria, já decidiu que ***“Por “excesso de linguagem”, no âmbito administrativo-disciplinar da magistratura, entende-se como sendo o juízo ofensivo, lançado pelo magistrado contra as partes ou seus procuradores (art. 41 da LOMAN). Já em âmbito jurisdicional, em especial, no processo da competência do Tribunal do Júri, entende-se por “excesso de linguagem” a exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do Conselho de Sentença (art. 413, § 1º, do CPP). A insurgência contra alegada incursão no mérito final de determinada questão sub judice, em incidente de falsidade documental, não implica em qualquer uma das hipóteses semânticas do instituto “excesso de linguagem”, acrescentando ainda no mesmo precedente que é “plenamente possível a crítica do magistrado nos autos de processo pendente de seu julgamento, por justamente ser essa atividade inerente ao exercício da judicatura, que nada mais é do que a própria análise de mérito, questão tipicamente jurisdicional e fora da competência do CNJ (art. 103-B, §4º, da CF/88)” (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001235-51.2008.2.00.0000 - Rel. Jorge Antonio Maurique - 81ª Sessão - j. 31/03/2009) grifos nossos.***

¹¹ CNJ – PETCOR 0006086-65.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 116ª Sessão – j. 09/11/2010 – DJ - e nº 206/2010 em 11/11/2010 p. 39.

¹² CNJ – REVDIS 200910000028044 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira – 115ª Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p.21



JUSTIÇA ELEITORAL JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Desse modo, considerando que no caso vertente este magistrado, no estrito cumprimento de seu dever legal e, ainda, no exercício regular e legítimo de seu direito à independência funcional, limitou-se a cumprir um de seus deveres funcionais, que é o de decidir processos e cumprir a Constituição e as leis, respaldado pelo artigo 35, inciso I, da LOMAN, não se mostra lícito ou justificável, portanto, que se busque, como querem os Embargantes, qualquer tipo de cerceamento da atividade jurisdicional, mesmo que por vias transversas e vislumbrando-se no pronunciamento judicial ofensa – inexistente – ao artigo 78 do NCPC, desvirtuando seu sentido e alcance, sob pena de flagrante atentado ao próprio Estado de Direito e à Democracia em que se fundam a República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF¹³), de que é corolário a independência funcional da magistratura nacional, com ofensa, ainda, ao princípio do juiz natural.

Portanto, a r. sentença prolatada foi clara ao assentar, sob os fundamentos de fato e de direito nela expressamente explicitados, em atenção ao dever de fundamentação imposto pela Constituição Federal (artigo 93, inciso IX)¹⁴ e pelo Código de Processo Civil (artigo 489, inciso II)¹⁵, com uso adequado e escoreito do vernáculo e em estrita obediência às normas legais pertinentes, embora de modo firme e peremptório, mas no contexto da causa e nos limites da livre persuasão racional (ou livre convencimento motivado) do juiz, que, embora os Representados/Embargantes sustentem repetidamente o contrário, ficou devidamente demonstrada e configurada a conduta vedada alegada nas petições iniciais, razão pela qual os pedidos nelas veiculados foram naturalmente julgados procedentes em relação aos Embargantes.

Ora, sendo assim, à luz desse contexto, embora legítima a insurgência dos Embargantes contra o respeitável *decisum* monocrático, contudo manifestaram tal inconformismo pela via processual inadequada, o que torna imperioso que este Juízo repile tal pretensão, a uma porque, como se viu, não houve qualquer erro/omissão/contradição/obscuridade na sentença embargada e, a duas, porque, com a publicação da sentença prolatada, o magistrado põe fim à sua atividade jurisdicional no feito (artigo 494, *caput*, do novo CPC), só podendo alterá-la nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do novo CPC, o que não é o caso dos autos, de modo que, qualquer modificação da sentença deverá ser feita pelo egrégio Tribunal

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

¹⁴ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁵ II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

Regional Eleitoral, mediante provocação, através da interposição de recurso, para correção de eventual *error in procedendo* ou *error in iudicando*.

Obviamente, é nesse sentido o entendimento esposado pelos Tribunais, consoante ementas a seguir transcritas:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração interpostos em face de Acórdão lavrado na primeira impugnação declaratória pressupõe que o suposto vício tenha exsurgido quando da análise dos primeiros embargos. 2. Os embargos declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição. 3. In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos. 4. Embargos de declaração desprovidos.” (TSE; EDcl-AgRG-AI 293-92.2012.6.18.0016; PI; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/10/2016; DJETSE 19/12/2016; Pág. 30) **grifos nossos***

“ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS. ILICITUDE. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. (...) 3. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se prestando a promover novo julgamento da causa, se não houver omissão a ser suprida. 4. É inviável o inconformismo do embargante, que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa. 5. A



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

*cassação do mandato de vice-prefeito não decorre de eventual prática de ato comissivo de sua parte, mas sim na linha da remansosa jurisprudência, bem como da mais abalizada doutrina em virtude da consequência lógico-jurídica da indivisibilidade da chapa. 6. Na composição de chapa única para candidatura ao pleito majoritário, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a relação do vice é de plena subordinação ao titular. 7. Em função desse vínculo de subordinação do vice ao seu titular, ainda que em nada tenha ele contribuído para os atos que culminaram na cassação do diploma do prefeito, recairá sobre o vice a cassação do registro ou do diploma auferido. 8. Embargos rejeitados.” (TSE; EDcl-REsp 1-21.2013.6.04.0030; AM; Relª Minª Luciana Lóssio; Julg. 16/11/2016; DJETSE 05/12/2016; Pág. 325) **grifos nossos***

*“ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA A, LEI Nº 9.504/1997. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão embargado expressamente enfrentou as questões expostas nos recursos, contrariamente, porém, aos interesses dos recorrentes. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Pretensão de novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AGR-AI nº 10.804/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010). 3. Embargos de declaração rejeitados.” (TSE; EDcl-REsp 1040-15.2009.6.03.0000; AP; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 03/05/2016; DJETSE 18/10/2016; Pág. 75) **grifos nossos***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os supostos vícios apontados denotam



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 2. No caso, pretende-se mais uma vez afastar conclusão de incidência da Súmula nº 182/STJ, tema enfrentado de forma expressa no acórdão. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (TSE; EDcl-AgRg-AI 197-25.2013.6.19.0110; RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 10/12/2015; DJETSE 14/03/2016; Pág. 77) ***grifos nossos***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração se prestam para questionar omissão, obscuridade ou contradição existentes no corpo do acórdão, consoante regra insculpida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O manejo deste recurso com caráter infringente de reforma do acórdão foge a sua natureza, por não ser recurso com caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.” (TJMT. Recurso nº 11090/2005, nos autos da apelação cível nº 59569/2004 – classe II – 20 – Comarca de Diamantino. Rel. Exmo. Sr. Desembargador Marcio Vidal. Data do julgamento: 07/03/2005) ***grifos nossos***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO – INOCORRÊNCIA. Não é omissa o acórdão em que foi tratada toda a matéria discutida no recurso, impondo-se o indeferimento de embargos de declaração quando claramente se constata que o propósito do embargante é reformar o decisum.” (TJMT. Recurso nº 45/2005, nos autos da apelação cível nº 28512/2004 – classe II – 20. Rel. Exmo. Sr. Desembargador Orlando de Almeida Perri. Data do julgamento: 12/01/2005) ***grifos nossos***

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DECISÓRIA DESDITA POR OUTRA - IRRELEVÂNCIA DA DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA PARTE, DOCTRINA OU JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA - NÍTIDA



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 20ª ZONA DE MATO GROSSO

TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - DESCABIMENTO -
ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS 1- A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, REsp 218.258-SP-EDcl) 2- Assim, há que se negar provimento aos declaratórios que, ignorando os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, buscam, na verdade, a rediscussão das teses farta e suficientemente analisadas no acórdão atacado.” (TJ/MT – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - Embargos de Declaração nº 5349/2010, no Recurso Inominado nº 314/2010 – Mirassol D’Oeste – Rel. Dirceu dos Santos – j. em 15/12/2010 – DJE 25/01/2011, p. 41) **grifos nossos**

Assim sendo, tratando-se de mero inconformismo infundado dos Embargantes sobre a suposta existência de vícios, inexistentes, porém, na r. sentença impugnada, que está amparada em sólidos fundamentos de fato e de direito, assim como na jurisprudência mais abalizada, tanto dos Tribunais Regionais Eleitorais como no Tribunal Superior Eleitoral, não há outra alternativa a este Juízo senão a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos Representados/Embargantes.

Diante do exposto e com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORÉM OS REJEITO**, por não haver ao ver deste Juízo qualquer omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material passíveis de serem sanados na r. sentença de fls. 1.198/1.223 da Representação nº 371-30.2016 e fls. 385/410 da Representação nº 386-96.2016, que, destarte, fica reiterada *in totum* e permanece na íntegra, tal como foi lançada, ficando as partes advertidas sobre a possibilidade do reconhecimento do caráter protelatório dos recursos na hipótese de nova oposição de embargos.

No mais, cumpra-se integralmente referido *decisum*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de junho de 2017.

Carlos José Rondon Luz

Juiz Eleitoral